



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093508-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA CONCEICAO CUNHA SOARES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ADEMIR BENEDITO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 56286**

**APEL.N°: 1093508-37.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA SOARES**

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II**

APELAÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS – Pedido de concessão da gratuidade judiciária formulada pela autora – Indeferimento do pleito com a consequente intimação para recolhimento das custas e despesas de ingresso – Inadimplemento – Indeferimento da petição inicial, extinção do feito sem julgamento de mérito e determinação do pagamento das referidas custas, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa – Insurgência – Acolhimento – Não recolhimento das custas processuais punido por meio do cancelamento da distribuição – Art. 290 do CPC – Descabida dupla punição – Precedentes – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, fundada no apontamento de dívida prescrita na Plataforma do SERASA.

Pela r. sentença de fls. 120/121 o feito teve sua distribuição cancelada por ausência de recolhimento das custas iniciais, determinando-se o pagamento sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que a ausência do recolhimento das custas resulta no cancelamento da distribuição, devendo ser afastada a determinação de pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa, pois isso seria *bis in idem*. Cita precedentes que lhe favorece (fls. 124/130).

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls.

135/142) .

É o relatório.

Respeitado entendimento diverso, o recurso merece provimento.

O pedido de gratuidade processual formulado na inicial foi indeferido, tendo o D. Juízo *a quo* determinado a autora/apelante o recolhimento das custas processuais (fls. 97/98), determinação que não foi cumprida.

Portanto, é o caso realmente de aplicação do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, impondo-se o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais, situação na qual não se pode condenar a apelante ao pagamento das custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa, pois já penalizada com o cancelamento da distribuição.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.**

(...)

**2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.**

**3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora**

ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa" (STJ, 1ª Turma, AREsp 1.442.134-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, unânime, j. 17.11.20).

A jurisprudência desta E. Corte de Justiça não destoa:

"Apelação. Declaratória c.c. indenização. Justiça gratuita indeferida. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do feito sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC/215. Custas processuais afastadas. Recurso provido, na parte conhecida" (TJSP; Apelação Cível 1005999-38.2022.8.26.0068; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023);

"AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Hipótese em que, após ter sido indeferida a gratuidade processual ao autor, este requereu o cancelamento da distribuição. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VIII, CPC, com condenação da parte requerente ao pagamento das custas processuais. Irresignação desta. Cabimento. 'In casu', tendo em vista o indeferimento da benesse da justiça gratuita antes de determinada a citação da ré, bem como a informação de que o autor não recolherá as custas iniciais, impõe-se o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas processuais Art.290 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1003874-88.2022.8.26.0071; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022);

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Insurgência do autor. Possibilidade. CUSTAS PROCESSUAIS. O Juízo determinou a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira. Ao considerar que o autor não atendeu ao comando judicial, inviabilizando a apreciação da gratuidade, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Conforme art. 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A relação processual não chegou a se completar, pois sequer expedido o mandado para citação do requerido. Adequada a aplicação do disposto no art. 290 do CPC, que prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição como consequência do não pagamento das custas e despesas de ingresso. Condenação afastada. Sentença reformada. Recurso Provido" (TJSP; Apelação Cível 1101866-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, impõe-se a aplicação, ao caso, do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao cancelamento da distribuição, razão pela qual deve ser afastada a condenação da apelante ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para os fins acima explicitados.

ADEMIR BENEDITO

Relator